



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0763/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.  
Instituto de Seguridade Social do Município de Patos –  
Concessão de prazo para restabelecimento da legalidade.

**RESOLUÇÃO RCI-TC - 0004 /2012**

1. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município Patos – PATOS PREV

2. Aposentanda:

2.1. Nome: Rita Silva

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

2.3. Matrícula: 1.100-1

2.4. Lotação: Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: APOSENTADORIA por idade com proventos proporcionais.

3.2. Data da Publicação do ato: DOM de 10/08/06

**RELATÓRIO**

Em conformidade com o relatório da Unidade Técnica, à fl. 66, restou constatada a regularidade do cálculo elaborado, no entanto, a fundamentação do ato aposentatório não está em conformidade com a legislação pertinente ao caso, tornando-se imprescindível a sua modificação, para que o TCE conceda o competente registro.

Citações expedidas, em três momentos, ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do órgão previdenciário municipal, que deixou transcorrer os prazos in albis.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.

**VOTO RELATOR**

Considerando a necessidade de retificação da fundamentação do ato da aposentadoria em tela, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl. 66, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias ao atual Superintendente do PATOS PREV**, com vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fls. 66, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 19 de janeiro de 2012.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício e Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Cons. Subst. Renato Sergio Santiago Melo*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*